

A. I. N° - 232856.0066/08-2
AUTUADO - SUPERRIBEIRO SUPERMERCADOS LTDA.
AUTUANTE - FLÁVIO DO PRADO FRANCO JÚNIOR
ORIGEM - INAZ JEQUIÉ
INTERNET - 09/07/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0190-03/09

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Refeitos os cálculos, o débito ficou reduzido. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização. Comprovado pelo autuado o recolhimento parcial do imposto exigido. Infração subsistente em parte. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE CONSUMO E BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Ficou comprovado pelo deficiente que as Notas Fiscais objeto da autuação foram lançadas em seus livros fiscais e o imposto foi recolhido na forma e no prazo regulamentar, conforme escrituração efetuada no RAICMS, 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar. Refeitos os cálculos de acordo com a comprovação apresentada pelo autuado, o débito originalmente apurado ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 15/09/2008, refere-se à exigência de R\$4.585,14 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 70%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas não registradas, nos meses de dezembro de 2003 e dezembro de 2004. Valor do débito: R\$1.115,28.

Infração 02: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação para fins de comercialização, nos meses de junho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2004. Valor do débito: R\$418,97.

Infração 03: Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, destinadas ao consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro de 2003; agosto, outubro e novembro de 2004. Valor do débito: R\$202,68.

Infração 04: Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do estabelecimento, nos meses de setembro e novembro de 2004. Valor do débito: R\$2.412,20.

Infração 05: Falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, relacionadas no Anexo 88 do RICMS, nos meses de janeiro a abril, agosto e outubro de 2003; janeiro de 2004. Valor do débito: R\$436,01.

O autuado apresentou impugnação (fls. 78 a 82), discorrendo inicialmente sobre as infrações, alegando que o procedimento fiscal encontra-se parcialmente equivocado. Reconhece os seguintes valores: R\$1.084,27 (infração 01); R\$1,72, R\$28,90, R\$12,27, R\$17,20, R\$34,40 (infração 05). Quanto à primeira infração, o autuado alega que o autuante se equivocou ao citar como não registrada a Nota Fiscal de nº 08066, no valor de R\$2.736,11, conforme se pode constatar na página 40 do livro Registro de Entradas que o documento fiscal foi registrado, porém como a numeração estava ilegível, fora lançada com o nº 099066.

Infração 02: Diz que o autuante se equivocou, tendo em vista que a NF 391359, no valor de R\$238,38 foi registrada em 07/2007, conforme fl. 43 do livro Registro de Entradas, e de acordo com o DAE de pagamento foi lançado o número 391395. Quanto à NF 62626, no valor de R\$1.909,39, foi registrada em 09/2004, conforme fl. 56 do Registro de Entradas, salientando que o produto desta nota fiscal é leite em pó, produto com redução de base de cálculo de 58,82%, alíquota de 7%, por isso, não há pagamento da antecipação parcial. A NF 861890, no valor de R\$132,00, registrada em 09/2004, conforme fl. 56 do livro Registro de Entradas, foi lançada com a numeração 96890. Nota Fiscal 98.415, no valor de R\$360,40, foi registrada em 11/2004, conforme fl. 72 do livro Registro de Entradas, salientando que o número lançado no DAE referente ao pagamento realizado foi 9415. A NF 67479, no valor de R\$1.070,89, foi registrada em 12/2004, conforme fl. 76 do livro Registro de Entradas, salientando que o produto desta nota fiscal é leite em pó, produto com redução de base de cálculo de 58,82%, alíquota de 7%, por isso, não há pagamento da antecipação parcial.

Infração 03: Alega que a NF 7338, no valor de R\$617,40, foi registrada em 02/2003, conforme fl. 09 do livro Registro de Entradas, tendo sido lançado o débito na apuração do ICMS normal, conforme livro Registro de Apuração do ICMS. A NF 3641, no valor de R\$160,00, foi registrada em 08/2004, conforme fl. 50 do livro Registro de Entradas, e o débito lançado juntamente com o ICMS normal do mês 08/04. NF 22382, no valor de R\$1.136,66, registrada em 11/2004, conforme fl. 69 do Registro de Entradas, e o débito foi lançado juntamente com o ICMS normal do mês 11/2004. NF 52026, no valor de R\$112,72, foi registrada em 12/2004, conforme fl. 77 do Registro de Entradas, e o débito foi lançado juntamente com o ICMS normal do mês 12/2004.

Infração 04: Alega que a NF 49450, no valor de R\$7.976,99, foi registrada em 10/2004, conforme fl. 63 do livro Registro de Entradas, e o débito lançado juntamente com o ICMS normal. Nota Fiscal 49478, no valor de R\$14.089,02, foi registrada em 10/2004, conforme fl. 63 do livro Registro de Entradas, e o débito lançado juntamente com o ICMS normal. NF 50976, no valor de R\$2.056,01, foi registrada em 11/2004, conforme fl. 71 do livro Registro de Entradas, e o débito lançado juntamente com o ICMS normal.

Infração 05: Alega que a NF 234564, no valor de R\$191,48, foi registrada em 04/2003, conforme fl. 29 do livro Registro de Entradas, e o débito foi pago conforme DAE.

NF 201049, no valor de R\$1.531,08, foi registrada em 10/2003, conforme fl. 72 do livro Registro de Entradas, e se trata de refresco em pó.

NF 29522, no valor de R\$1.122,20, foi registrada em 10/2003, conforme fl. 70 do livro Registro de Entradas, com devolução da mercadoria através da NF 462 registrada no mês 10/2003, fl. 120 do livro Registro de Saídas.

NF 265096, no valor de R\$568,91, foi registrada em 01/2004, conforme fl. 3 do livro Registro de Entradas, e o débito foi pago conforme DAE.

NF 266808, no valor de R\$469,25, foi registrada em 01/2004, conforme fl. 6 do livro Registro de Entradas, e o débito foi pago conforme DAE.

NF 172188, no valor de R\$1.124,87, foi registrada em 01/2003, conforme fl. 7 do livro Registro de Entrada, e o débito foi pago conforme DAE.

NF 172189, no valor de R\$125,19, foi registrada em 01/2003, conforme fl. 7 do livro Registro de Entradas, e o débito foi pago conforme DAE.

NF 11258, no valor de R\$1.733,08, foi registrada em 03/2003, conforme fl. 18 do livro Registro de Entradas, e o débito foi pago conforme DAE.

NF 229415, no valor de R\$341,80, foi registrada em 03/2003, conforme fl. 18 do livro Registro de Entradas, e o débito foi pago conforme DAE.

NF 230992, no valor de R\$339,05, foi registrada em 03/2003, conforme fl. 22 do livro Registro de Entradas, e o débito foi pago conforme DAE.

Por fim, o defendant pede a procedência parcial do presente Auto de Infração. Juntou cópias de DAEs, e dos livros Registro de Entradas, Registro de Saída e Registro de Apuração do ICMS.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 146/147 dos autos, diz que em relação à primeira infração, reconhece a procedência da alegação defensiva, tendo refeito o demonstrativo do exercício de 2004, excluindo a NF 08066. Quanto à infração 02, reconhece que em relação às notas fiscais 391359, 62626, 861890, 98415 e 87479 foram comprovados os seus recolhimentos, conforme DAEs apresentados, acatando também a alegação em relação à notas fiscais de leite em pó.

Infração 03: Em relação às NFs 7338, 3641, 22382 e 52026 diz que acata a alegação defensiva, tendo constatado que a diferença de alíquota foi lançada no livro Registro de Apuração, tendo sido recolhido o débito juntamente com o ICMS normal. A mesma informação foi apresentada pelo autuante quanto às NFs 49450, 46478, 50976, todas destinadas ao ativo fixo (infração 04).

Infração 05: O autuante reconhece que em relação às NFs 234564, 201049, 29522, 265096, 266808, 172188, 172189, 11258, 229415 e 230992, foram apresentados os DAEs que comprovam os pagamentos do imposto. Por isso, diz que retirou as mesmas das planilhas referentes aos exercícios de 2003 e 2004.

Concluindo, o autuante informa que o total apurado no presente Auto de Infração fica reduzido para R\$1.020,10, em decorrência da revisão efetuada.

Consta à fl. 154, declaração assinada em 26/11/2008, por preposto do autuado de que recebeu cópias da informação fiscal e demonstrativos (fls. 146 a 153) e tomou conhecimento do prazo de dez dias para se manifestar. Decorrido o prazo concedido, o defendant não se manifestou.

VOTO

A primeira infração refere-se à exigência de ICMS pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas não registradas, correspondentes às notas fiscais constantes do demonstrativo de fls. 11 e 16 do PAF.

Em sua impugnação, o defendantre reconhece o débito no valor de R\$1.084,27, alegando que o autuante se equivocou ao citar como não registrada a Nota Fiscal de nº 08066, no valor de R\$2.736,11 (fl. 21), conforme se pode constatar na página 40 do livro Registro de Entradas que o documento fiscal foi registrado, porém como a numeração estava ilegível, fora lançada com o nº 099066.

O autuante reconheceu a procedência da alegação defensiva, tendo em vista a comprovação apresentada pelo defendantre à fl. 84 dos autos. Refez os demonstrativos dos exercícios de 2003/2004, conforme fls. 148/149. Acatando os cálculos efetuados pelo autuante e comprovação apresentada pelo defendantre, concluo pela subsistência parcial desta infração, no valor total de R\$879,38, sendo R\$204,90 referente ao exercício de 2003 e R\$674,48 correspondente a 2004.

Infração 02: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação para fins de comercialização, nos meses de junho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2004. Demonstrativo às fls. 22/23.

Observo que as hipóteses em que deve ser feita a antecipação parcial do imposto são estabelecidas no art. 12-A da Lei 7.014/96:

“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição”.

O autuante reconhece que em relação às NFs de números 391359, 62626, 861890, 98415 e 87479 foram comprovados os seus recolhimentos, conforme DAEs apresentados pelo defendantre, acatando também a alegação em relação à notas fiscais de leite em pó. Assim, após o refazimento dos cálculos, restaram apenas as Notas Fiscais de números 629.958 e 20.926, conforme planilha de fl. 151. Infração subsistente em parte no valor de R\$47,84

Infração 03: Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, destinadas ao consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro de 2003; agosto, outubro e novembro de 2004. Demonstrativo às fls. 31 e 33.

Infração 04: Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do estabelecimento, nos meses de setembro e novembro de 2004. Demonstrativo à fl. 37.

De acordo com o art. 4º, inciso XV, da Lei 7.014/96, há incidência de ICMS sobre a entrada efetuada por contribuinte do imposto em decorrência de operação interestadual iniciada em outra unidade da Federação, quando as mercadorias ou bens forem destinados ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento.

Quanto a estas infrações, o autuado alegou que as Notas Fiscais objeto da autuação foram lançadas em seus livros fiscais e o imposto foi recolhido na forma e no prazo regulamentar, conforme escrituração efetuada no RAICMS, e os valores foram inseridos nos DAEs relativos aos meses dos lançamentos.

O autuante acatou as alegações defensivas dizendo que em relação às NFs 7338, 3641, 22382 e 52026 constatou que a diferença de alíquota foi lançada no livro Registro de Apuração, tendo sido recolhido o débito juntamente com o ICMS normal. A mesma informação foi apresentada quanto às NFs 49450, 46478, 50976, todas destinadas ao ativo fixo (infração 04), conforme fotocópias dos livros Registro de Entradas e RAICMS acostadas aos autos às fls. 99 a 112.

Acatando a comprovação apresentada pelo defendant (às fls. 99 a 112) e as informações prestadas pelo autuante, concluo pela insubsistência destas infrações.

Infração 05: Falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, relacionadas no Anexo 88 do RICMS, nos meses de janeiro a abril, agosto e outubro de 2003; janeiro de 2004. Demonstrativo às fls. 41/43 e 56.

O defendant alega que as NFs 234564, 265096, 266808, 172188, 172189, 11258, 229415 e 230992, foram escrituradas no livro Registro de Entradas, e os débitos foram pagos conforme DAEs que acostou aos autos. Quanto à NF 201049 (fls. 34/35), no valor de R\$1.531,08, diz que a mesma foi escriturada em 10/2003, conforme fl. 72 do livro Registro de Entradas, e se trata de refresco em pó. Em relação à NF 29522 (fl. 54), no valor de R\$1.122,20, alega que a mesma foi registrada em 10/2003, conforme fl. 70 do livro Registro de Entradas, com devolução da mercadoria através da NF 462 (fl. 120), registrada no mês 10/2003, fl. 120 do livro Registro de Saídas.

O autuante reconhece a procedência das alegações defensivas em relação às NFs 234564, 201049, 29522, 265096, 266808, 172188, 172189, 11258, 229415 e 230992, tendo em vista que foram apresentados os DAEs que comprovam os pagamentos do imposto, conforme fls. 113 a 143 do PAF. Por isso, diz que retirou as mesmas das planilhas referentes aos exercícios de 2003 e 2004. Assim, excluindo as notas fiscais cujo recolhimento do imposto foi comprovado pelo defendant, o débito originalmente apurado nesta infração fica reduzido para R\$92,77, sendo R\$80,50 relativo aos meses de janeiro, fevereiro e agosto de 2003 e R\$12,27 referente ao mês de 04/2004 conforme fls. 150 e 152 do PAF. Infração parcialmente subsistente.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor total de R\$1.019,99, conforme demonstrativo abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

INFRAÇÃO Nº	C O N C L U S Ã O	IMPOSTO
01	PROCEDENTE EM PARTE	879,38
02	PROCEDENTE EM PARTE	47,84
03	IMPROCEDENTE	
04	IMPROCEDENTE	-
05	PROCEDENTE EM PARTE	92,77
T O T A L	-	1.019,99

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232856.0066/08-2, lavrado contra **SUPERRIBEIRO SUPERMERCADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.019,99**, acrescido das multas de 60% sobre R\$140,61 e 70% sobre R\$879,38, previstas no art. 42, incisos II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de junho de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA